

## ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Guilherme de Souza BRAMBILLA<sup>1</sup>  
Janaina de Oliveira PORTO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo relata superficialmente as vertentes existentes sobre o tema, a fim de enriquecer os conhecimentos dos leitores e estimular a formação de opinião quanto às isenções. Visa, também, obter uma melhor compreensão da aplicação deste instituto, utilizando-se de casos concretos, exposição de seus legitimados (pessoas com algum tipo de deficiência – visual, física, mental, auditiva e autismo - e das pessoas com doenças graves), e apresentando os requisitos e espécies de isenção. Abordaremos a tratativa do assunto através da Constituição Federal e legislação tributária vigente.

**Palavras-chave:** Isenção. Pessoas com Deficiência. Requisitos. Analogia.

### 1 INTRODUÇÃO

Como mencionado, o objeto de estudo concerne em analisar a legislação referente ao tema das isenções em favor das pessoas com deficiência, sendo estas visual, física, mental, auditiva e autismo, bem como das pessoas que convivem com doenças graves.

Nota-se que além de cumprir com o previsto em texto legal, a aplicação da isenção corresponde ao atendimento de premissas do princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, bem como o da isonomia, uma vez que trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No desenvolvimento, será explanado algumas situações em que ocorrem a isenção de impostos federais, estaduais e municipais, conceituando-os brevemente, a fim de que possa ser compreendida com melhor clareza a sua aplicação.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Guilherme.sbrambilla@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Porto\_janaina@hotmail.com

## 2 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DO TEMA

A isenção tributária, sempre decorrerá de lei que verse a respeito deste instituto. O próprio Poder Público que é o competente para exigir e realizar a arrecadação do tributo, e quem detém o poder de isentar qualquer indivíduo à prestação tributária. A União, com o advento da Constituição Federal de 1988, não tem mais o poder de instituir isenções de tributos no que se refere as competências dos Estados, do Distrito Federal (DF) ou de qualquer dos Municípios (art. 151, inciso III, da Constituição Federal 1988).

Isenção trata-se de um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário de determinados indivíduos ou instituições (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

A doutrina majoritária entende que a isenção não impede o nascimento de uma nova obrigação tributária, mas, tão-somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia a obrigação surgida.

Nota-se que a obrigação tributária existe, contudo, a lei dispensa o pagamento desta. Em outras palavras, isenção é algo excepcional implantado no campo da incidência de determinado tributo. Neste caso, mesmo havendo fato gerador do tributo (condição para cobrança - lei), coexiste uma lei especial que determina se o contribuinte irá arcar com a respectiva obrigação tributária, ou não.

Conforme disposto normativo, as pessoas com deficiência física são consideradas capazes de usufruir de isenção tributária, sendo elas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou até mesmo os autistas. Ressalta-se que os menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do IPI, na transmissão de automóveis de passageiros ou veículos de uso misto, exclusivamente de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Segundo demonstrativo do site da Receita Federal, segue abaixo a conceituação das pessoas consideradas como pessoas com deficiências físicas, vejamos:

l)Física: aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia,

hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º da Lei 8.989/95 e arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99).

II) Visual: aquelas que apresentam acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003).

III) Mental severa ou profunda, ou a condição de autista: aquelas que apresentarem os critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

Para que haja a concessão da isenção, é necessário que estes indivíduos apresentem certos requisitos "*sine qua non*", sob pena de impossibilidade do pedido.

Nesse jaez, analisamos que somente serão legitimados à isenção, aqueles que preencherem todos os requisitos estabelecidos em lei, sob o viés esclarecido pela Receita Federal Nacional. São eles:

I) Requerimento de Isenção de IPI - Deficiência Física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;

II) Laudo de Avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS) para:

- a) Deficiência física e/ou visual, ou
- b) Deficiência mental severa ou profunda, ou
- c) Autismo

III) No caso de serviço privado de saúde:

- a) Declaração de Serviço Médico Privado Integrante do SUS, ou
- b) Declaração de Credenciamento Junto ao Detran

Obs.: A autoridade fiscal poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente.

IV) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

V) Identificação do(s) Condutor(es) Autorizado(s) e as cópias da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção (caso habilitado) e/ou de todos os demais condutores, se for o caso;

Obs.: A indicação de condutor(es) não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apta para tanto, observada a legislação específica. Mesmo possuindo a CNH, o requerente, caso deseje, ainda poderá autorizar 3 (três) condutores.

VI) Cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via original da autorização anteriormente concedida e não utilizada;

VI) Declaração de não Contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de Regularidade Fiscal (Contribuições Previdenciárias).

Este direito poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observando-se o cumprimento dos requisitos, e o

que dispõe a Lei 8.989/95, atualmente prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Lei 13.146/2015.

Em qualquer hipótese, deve-se respeitar acridamente este prazo, uma vez que é condição para que este indivíduo possa garantir e assegurar a manutenção desta concessão. A título de exemplificação, um sujeito que possui a isenção do IPI (imposto sobre produtos industrializados) na compra de um veículo, e, posteriormente venha adquirir novo produto do mesmo gênero, terá como termo "*a quo*" para a contagem, a referida data de emissão da Nota Fiscal referente a primeira aquisição com a isenção do imposto.

O prazo de validade da referida autorização, para posterior compra do veículo, será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da concessão da autoridade fiscal. Na hipótese de não utilização da autorização no prazo estipulado, o contribuinte poderá formalizar novo pedido, no qual a autoridade fiscal, a seu juízo, poderá aproveitar os documentos já entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pertinente se faz, a argumentação no sentido de que a isenção deverá ser somente nos os casos previstos em lei. A interpretação defendida, por lei e por parte da doutrina, consiste em não instituir novas isenções, mas sim aplicar e interpretar de forma extensiva a norma já existente, no intuito de conferir efetividade real do dispositivo legal. Consoante os ensinamentos de ALEXANDRE (2011, p. 277):

A analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica existente a um caso não previsto, mas essencialmente semelhante ao previsto. Em outras palavras, a regra existente não abrange explicitamente o caso concreto a ser resolvido, mas como este se assemelha com o previsto abstratamente pode desfrutar da mesma solução normativa prevista para aquele outro. A analogia não deve ser confundida com a interpretação extensiva. Nesta, como visto no item 4.2.2, o intérprete percebe que o legislador, ao redigir o texto, disse menos do que intentava, de forma a ser necessária uma ampliação do conteúdo aparente da norma, abarcando situações aparentemente não previstas. Na analogia, a situação a ser resolvida está indiscutivelmente fora do alcance da norma, pois o legislador não pensava em tratar de tal situação ao escrever o texto, mas, em virtude de a situação imprevista se assemelhar à expressamente prevista, acaba por compartilhar com esta a mesma solução. O fundamento da utilização da analogia é o princípio da isonomia, pois aos casos semelhantes devem-se aplicar soluções análogas.

Cabe analisar nesses casos, que, em relação a pessoas com câncer/doenças graves, existe o posicionamento doutrinário no sentido de

interpretação exemplificava do rol, tal passo que, incluía estas pessoas na concessão deste benefício.

Antes de chegarmos a uma conclusão, será possível a extensão das isenções tributárias referentes aos impostos que recaem sobre a propriedade dos automóveis, relacionando-as a outros impostos, como o IPTU, ITCMD, etc.

Segundo parte da doutrina, a extensão pode acontecer caso a lei preveja tal isenção, sendo que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU é imposto de competência municipal com função predominante fiscal, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, quando localizado na zona urbana do Município, conforme previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional.

Quanto às isenções, dependerá de cada município ou região, determinar ou não esta concessão, sua origem, seus requisitos, devendo estarem previstas em suas respectivas Leis Orgânicas ou por Leis Ordinárias Esparsas.

Neste mesmo sentido, demonstramos a diversidade de ordenamento, ao compararmos o Município de São Paulo com os demais, pois este não prevê isenção para pessoas com necessidades especiais ou de doenças graves, mas prevê, por exemplo, isenção para aposentados e pensionistas.

Realizando um link do mundo fático à este estudo, insta salientar que, a genitora de um dos autores deste artigo, Guilherme Brambilla, possuía doença grave e lhe foi conferida a isenção do IPVA, IPI e demais impostos que incidiam sobre a propriedade de automóveis. Porém, quanto a concessão deste benefício, coube dizer que no momento em que a isenção tributária foi realmente concedida, sua mãe já possuía um estado de saúde muito mais grave que anteriormente, ou seja, fora concedido tardiamente, não proporcionando o gozo de maneira eficaz.

Ressaltamos, portanto, que há um enorme índice de burocracia e procedimentos estatais, para a concessão das referidas isenções, ferindo diretamente princípios constitucionais, uma vez que não atinge sua real eficácia tempestiva. Para finalizar, sem mais delongas, após o gozo de apenas 03 (três) meses deste benefício, a genitora de Guilherme veio a óbito, sem que usufrísse deste instituto beneficiário tributário.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante disto, é possível criar uma percepção e concluir que é fundamental o aperfeiçoamento das normas que versam a respeito das isenções tributárias em razão de pessoas com deficiências física, visual, auditiva, mental, autismo, bem como as pessoas que convivem com doenças graves, em busca da devida efetivação e promoção da dignidade da pessoa humana, através da concessão destes benefícios indispensáveis a manutenção de suas vidas.

As isenções existentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal ainda são mínimas, estão previstas em legislações esparsas, e não são de conhecimento da maioria da população. Notório que para a concessão destes benefícios, submetem-se a processos administrativos burocráticos, que na maioria das vezes consomem muito tempo, impedindo o real usufruto desta isenção tributária. Portanto, faz-se necessária a criação de um método mais célere e eficaz para análise destes pleitos, e posterior concessão destas isenções.

Por fim, ao falar a respeito das Políticas Públicas estatais, e a proteção das pessoas com deficiências e indivíduos que apresentam doenças graves, ainda que já se tenham obtidos alguns avanços na matéria em questão, ainda, pode ser considerada insuficiente. Existem muitas alterações que podem ser feitas para a otimização da concessão destas isenções, seja pela sociedade, ou pelo Poder Público, que busca uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência e/ou que convivem com alguma doença grave.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributario Esquematizado**. Editora Método. 8a. Edição. 2014. s.p.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SECRETARIA DA FAZENDA**. ICMS/Imunidades/Isenções Pessoas com Deficiência/Autista. Disponível em: < [http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/isencaao\\_deficiencia.shtm](http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/isencaao_deficiencia.shtm) > Acesso em 30 de maio de 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.